



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.001698/2001-07
Recurso nº 161.991 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.539 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria IRPJ - AÇÃO FISCAL
Recorrente MIRIAM MINAS RIO AUTOMOVEIS E MAQUINAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

OMISSÃO DE RECEITA. DIFERENÇA ENTRE A RECEITA CONSTANTE DO LIVRO DIÁRIO E O LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. ERRO DE FATO. Comprovado o erro de contabilização do contribuinte, tendo registrado uma transferência com o código de venda, no Livro Registro de Saída, cancela-se a exigência nessa parte.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, tão somente para excluir da base de cálculo tributada do IRPJ/CSLL/PIS/COFINS a importância de R\$ 23.106,50, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Jaci de Assis Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

MIRIAM MINAS RIO AUTOMOVEIS E MAQUINAS S/A recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ-I em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

O presente processo tem origem nos autos de infração de fls. 95/99, 100/104, 105/109 e 110/113, lavrados pela DRF – Rio de Janeiro, dos quais a interessada acima identificada foi notificada em 16/05/2001, conforme fazem provas as ciências nos próprios autos de infração, fls. 95, 100, 105 e 110, consubstanciando exigência do imposto sobre a renda de pessoa jurídica no valor de R\$ 51.193,55; da contribuição para o PIS, R\$ 634,80; da contribuição social sobre o lucro líquido, R\$ 9.566,29 e da contribuição para o financiamento da seguridade social, R\$ 1.953,25, acrescidos da multa de ofício no percentual de 75%(setenta e cinco por cento) e dos demais encargos moratórios.

2 - Consoante fls. 96/97 do auto de infração e conforme termo de constatação de irregularidades, fls. 93/94, o autuante descreve as infrações apuradas, abaixo relacionadas:

- omissão de receita no valor de R\$ 23.106,50, caracterizada pela falta de contabilização de receita apurada pelo confronto do Livro Diário com livro de Saídas;

- omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa no valor de R\$ 74.556,38;

- despesas irrecuperáveis no valor de R\$ 12.428,16;

- despesa com pagamento a auto-escola não comprovada, R\$ 195,00;

- despesa com pagamento a Rogério Carvalheira, R\$ 500,00;

- despesa com pagamento a Aquatro Marketing, R\$ 1.800,00;

- avisos de débito lançados como despesa, R\$ 6.992,69

- despesa não necessária relativa ao pagamento de brindes no valor de R\$ 7.501,20;

- despesa financeira decorrente empréstimos não necessária no valor de R\$ 77.694,28, pois a interessada no mesmo período-base emprestou a pessoas ligadas e a clientes valor superior ao empréstimo obtido.

3 – Com o objetivo de fazer prova, o autuante juntou aos autos os documentos, a declaração de rendimento do ano-calendário de 1997 e os termos de fls. 04/92.

4 – As bases legais que fundamentam o lançamento de IRPJ estão descritas em fls. 96/97.

5 – Os lançamentos da contribuição para o PIS, da contribuição social sobre o lucro líquido e da contribuição para o financiamento da seguridade social são meras decorrências dos fatos apurados no lançamento de IRPJ.

6 – Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 18/06/2001, a petição de fls. 118/124, arguindo, em síntese, que:

6.1 – por problemas de ordem técnica com relação ao “backup” do Livro Razão, demorou a entregar o livro. Contudo, não teve, em momento algum, interesse em dificultar a fiscalização, o que realmente houve foi um imprevisto;

6.2 – aos avisos de débito se referem a reembolso de publicidade e promoção institucional, patrocinada pela Mercedes Bens do Brasil e rateada por todas as concessionárias filiadas;

6.3 – os brindes não podem se tratados como liberalidade, pois estão relacionados com sua atividade operacional, pois com o objetivo de agraciar os melhores clientes oferecemos presentes natalinos;

6.4 – quanto ao mútuo:

- que seja excluído da parcela de juros de R\$ 77.694,28 as despesas bancárias, pois são despesas de cobrança de duplicatas, talonários de cheques e outros serviços bancários;

- o autuante glosou a totalidade da despesa incorrida no ano-calendário de 1997, só que os mútuos não foram pelo período de 12 meses completos, devendo ser considerados os juros proporcionalmente;

- junta aos autos o Razão, fls. 224, da despesa de juros;

- “firma contrato de vínculo comercial sem qualquer atributo financeiro, ou seja, antecipa valores para a aquisição de veículos e outros junto à fábrica Mercedes Bens, denominado no mercado como “Vendas Diretas”, na verdade não havendo ganho financeiro e sim um ganho na comercialização de seus produtos (relação de vendas dos clientes com contrato de mútuo anexa)”;

- teve rendimento de aplicação financeira no valor de R\$ 461.275,50, superior as despesas de juros, não havendo prejuízo para o fisco;

6.5 - Com relação ao saldo credor de caixa:

6.5.1 - o saldo apurado deve-se a lançamentos alocados em datas indevidas, conforme a seguir:

6.5.1.1 - valores no caixa matriz:

- venda de mercadoria no valor de R\$ 179,90 em 07/11/1997, com registro contábil em 29/11/1997;

- lançamentos indevidos nos valores de R\$ 49.749,28, R\$ 14,12 e R\$ 21.566,17, estornado em 29/11/1997;

6.5.1.2 – valores no caixa filial:

- o valor R\$ 6.562,56, regularizado em 29/11/1997, referente a lançamento a débito de dias anteriores, conforme demonstrativo e caixa financeiro;

6.6 – Quanto à diferença de receita, verifica-se que a referida foi registrada antecipadamente no mês de junho de 1997, comprovado pelo mapa anexo de fls. 307/308.

7 – A interessada juntou aos autos os documentos de fls. 128/320.

8 – Com o objetivo de se esclarecer alguns pontos obscuros no litígio aqui apresentado, o julgamento foi convertido em diligência, consoante resolução de fls. 325/326.

9 – O diligenciante apresenta o relatório de fls. 324/325 com a conclusão da diligência efetuada, que em síntese, são as seguintes:

- não foi comprovado o registro da receita no valor de R\$ 23.106,50 no mês de junho de 1997;

- as alegações da interessada quanto aos equívocos de datas na conta caixa procedem;

- o contribuinte não conseguiu localizar o contrato com a empresa Mercedes Bens do Brasil, assim como as notas fiscais referentes ao total das despesas pagas pela referida empresa.

- À interessada foi concedido o direito a aditar razões acerca da diligência efetuada. Esta exerceu o seu direito consoante fls. 337/338 e juntou aos autos os documentos de fls. 339/346. A seguir apresento a defesa da interessada.

- transferiu de estoque para o imobilizado um veículo no valor de R\$ 38.537,64. Na emissão do documento foi registrado o código 5.12 (venda de mercadoria) enquanto o correto seria o código 5.92 (transferência para o ativo imobilizado).

A decisão recorrida está assim ementada:

OMISSÃO DE RECEITA. DIFERENÇA ENTRE A RECEITA CONSTANTE DO LIVRO DIÁRIO E O LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. Cabe ao contribuinte registrar na apuração do lucro real todas as receitas constantes de seus livros fiscais, caso contrário, a diferença, quando não esclarecida, deve ser considerada omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. Quando o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, subsiste a presunção de omissão de receita, seja ela apurada na matriz ou na filial.

DESPESA NÃO COMPROVADA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Consolida-se na esfera administrativa a matéria que não tenha sido expressamente impugnada.

DESPESA COMPROVADA POR MEIO DE AVISO DE DÉBITO. São dedutíveis as despesas alicerçadas em aviso de débito, quando tais gastos são usuais, normais e necessários à atividade operacional da empresa.

DESPESAS FINANCEIRAS EXCEDENTES DAS RECEITAS FINANCEIRAS – Para se configurar a hipótese de incidência com base na desnecessidade das despesas, levantada pela autoridade fiscal, é imprescindível que reste provado que os encargos foram repassados em condições desfavoráveis

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. BRINDES. Somente são admissíveis como despesa de propaganda os gastos efetivamente realizados com a aquisição e distribuição de brindes, quando estes correspondam a objetos de diminuto valor comercial.

PIS. CSLL. COFINS. DECORRÊNCIA. Subsistindo em parte o lançamento objeto do processo matriz, igual sorte colhe o que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele.

Lançamento procedente em parte

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário insurgindo-se não somente quanto a omissão de receitas, reprisando a argumentação da transferência de veículo para o ativo imobilizado, juntando cópias dos DARFs relativos as questões não contestadas no presente recurso, requerendo, primeiramente, a conversão do feito em diligência para comprovação de suas alegações e, por fim a improcedência da ação fiscal nesta exigência residual.

O recurso distribuído ao conselheiro Luciano Inocêncio dos Santos, tendo sido apreciado na sessão de 27/05/2009 da 5ª. Turma Especial da 1ª. Seção do CARF, que determinou a realização de diligência, mediante resolução nº 1803-00.004, cujo voto condutor a seguir transcreve-se:

Considerando que a controvérsia remanescente, no caso vertente, apontada como receita "omitida", uma diferença, que advém do faturamento utilizado para recolhimento dos tributos, em comparação com o valor obtido a partir dos livros fiscais de saída da recorrente, este último, utilizado no procedimento fiscal que deu origem ao lançamento, resta-nos buscar nos aspectos probatórios a elucidação necessária para o deslinde deste feito, vejamos, pois.

Aduz a recorrente que transferiu bens do seu estoque para o seu ativo imobilizado, porém, teria equivocadamente utilizado um código de CFOP, relativo a uma operação de venda, em detrimento do CFOP de transferência, que deveria ter sido utilizado.

Nesse sentido, a cópia da nota fiscal junta aos autos (fl. 402) não é autenticada, assim como também, o relatório espelho (original) do livro de saída (fl. 386) não assegura que suas informações sejam um retrato fiel do aduzido livro.

Destarte, porém, que embora ambos os documentos não façam prova irrefutável das alegações da recorrente, apontam como indicio bastante contundente das suas alegações, cuja dúvidas, ora suscitadas, precisam ser desvendadas, em homenagem ao princípio da verdade material.

Desta forma, a conversão do feito em diligência, se faz necessária, a fim de elucidar os seguintes quesitos:

A Nota Fiscal junta aos autos (fl. 402) confere com a via original?

A receita utilizada pela autoridade lançadora, a partir do livro registro de saídas, abrange (contém) o valor da Nota Fiscal referida no item "1" em seu montante?

Na escrituração contábil da recorrente foi registrada a transferência da conta de estoque para a conta de ativo imobilizado relativamente a Nota Fiscal referida no item "1"? Se a resposta for positiva em que data foi registrado o lançamento e em que data foi registrado o livro diário onde referidas informações estão assentadas?

Diante do exposto determino a conversão em diligência para elucidar as questões supra referidas e, após as conclusões da autoridade diligente, dar conhecimento do seu resultado a recorrente, em prestígio a ampla defesa e ao contraditório.

A diligência fiscal resultou na juntada dos documentos de fls. 424 a 433, sendo que o relatório fiscal de fls. 434 atesta que realmente o contribuinte incorreu em equívoco tendo contabilizado no livro registro de saídas o valor de R\$ 38.577,64 com o código 5.12, vendas, ao invés de 5.92, transferência para o ativo imobilizado.

No retorno dos autos ao CARF foi procedido novo sorteio do processo, haja vista que o relator deixou o colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, remanesce em litígio a seguinte matéria: “Omissão de receita caracterizada pela diferença entre o livro diário e o registro de saídas”, que foi objeto da diligência fiscal.

O contribuinte, desde a impugnação afirma tratar-se de um erro de contabilização, tendo transferido um bem do seu estoque para o ativo imobilizado, porém, teria equivocadamente utilizado um código de CFOP, relativo a uma operação de venda, em detrimento do código específico de transferência, que deveria ter sido utilizado.

A diligência fiscal, solicitada mediante Resolução 1803-00.004, confirmou integralmente as alegações: o contribuinte incorreu em equívoco tendo contabilizado no livro registro de saídas em 02/07/1997 o valor de R\$ 38.577,64 com o código 512, vendas, ao invés de 5.92, transferência para o ativo imobilizado (vide nota fiscal à fl. 430 e cópia dos registros contábeis às fls. 432/433).

Diante do exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso, tão somente para excluir da base de cálculo tributada do IRPJ/CSLL/PIS/COFINS a importância de R\$ 23.106,50.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza